



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.652 - DF (2010/0154661-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEDA MARIA ALCANTATRA POMPEU
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. ÓBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE VIÚVA.

1. Hipótese em que a viúva, isoladamente, impetrou *writ* visando ao recebimento do passivo, reconhecido em Portaria que declarou anistiado político o seu marido, sem a ressalva de que o benefício estaria sendo concedido em caráter *post mortem*.
2. A certidão de óbito dá conta de que, além da impetrante, há outros herdeiros necessários. Por outro lado, faltou documento que comprovasse que, em partilha, a integralidade do bem ora pleiteado foi transmitida à esposa.
3. Diante do falecimento do seu marido, os valores referentes ao retroativo ingressaram na espera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário.
4. O direito líquido e certo postulado no Mandado de Segurança é personalíssimo e intransferível, ainda que para o efeito de habilitação nos autos, preservando-se, no entanto, a possibilidade de os sucessores deduzirem sua pretensão na via ordinária.
5. Precedente do STF: QO no MS 22.130, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 30.5.1997. Precedentes do STJ: AgRg no RMS 14.732/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17.4.2006; REsp 32.712/PR, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 19.10.1998.
6. Mantém-se a decisão que extinguiu o feito por ilegitimidade de parte e inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.652 - DF (2010/0154661-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEDA MARIA ALCANTATRA POMPEU
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que decretou a carência da ação mandamental, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

A agravante afirma possuir legitimidade processual, pois, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 10559/2002, efetuou pessoalmente o requerimento administrativo que resultou na concessão de anistia *post mortem* em favor de seu falecido marido, José Floriano de Moraes Pompeu.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.652 - DF (2010/0154661-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação da agravante.

Com efeito, prescreve o dispositivo legal por ela invocado:

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

Em primeiro lugar, a norma acima disciplina apenas a faculdade para requerer a declaração de anistia, matéria absolutamente inconfundível com a legitimação processual.

Ademais, a agravante falta com a verdade ao afirmar que a declaração de anistiado político foi expressa ao consignar o caráter *post mortem*. Com efeito, a leitura da Portaria 1717, de 8 de julho de 2004 (fl. 37, e-STJ), demonstra que a declaração teve por destinatário o Sr. José Floriano de Moraes Pompeu. Não houve qualquer referência à transmissão do direito em favor da impetrante, ora agravante, ou mesmo a que o pedido tenha sido formalizado por ela.

Deve, portanto, ser integralmente mantida a decisão monocrática, redigida nos seguintes termos:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Leda Maria Alcantara Pompeu contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa.

A impetrante afirma que foi casada com José Floriano de Moraes Pompeu, cuja anistia na condição de militar foi reconhecida pela Portaria 1.717/8.7.2004. No entanto, a autoridade impetrada permanece omissa em relação ao cumprimento do disposto nos arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único, da Lei 10.559/2002, isto é, não providenciou o pagamento da parcela retroativa, reconhecida pelo Ministro de Justiça no montante de R\$176.141,71 (cento e setenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e setenta e um centavos).

Pede, enfim, a concessão da ordem, para que seja integralmente respeitado o comando inserido no ato normativo mencionado.

Foram apresentadas informações, nas quais se postulou inadequação da via eleita, decadência e prescrição. Alegou-se, ainda, ilegitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativa – porque a certidão de óbito demonstra que o *de cujus*, além da viúva, deixou herdeiros – e inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado. No mérito, afirma-se que a legislação condiciona o pagamento dos retroativos à existência de disponibilidade orçamentária, o que não ocorreu no caso concreto; em relação ao exercício do ano de 2010, a autoridade invoca o *princípio da reserva do possível* para igualmente sustentar a inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o **relatório**.

Decido.

Procede a preliminar de ilegitimidade ativa.

De acordo com o documento de fl. 37, e-STJ, foi reconhecida a condição de anistiado político em favor de José Floriano de Moraes Pompeu, que, portanto, é o titular do pretendido direito líquido e certo.

Sucedendo que o beneficiário já era falecido (óbito em 19.11.1999), deixando viúva e filhos (fl. 34, e-STJ).

A impetrante – cônjuge supérstite – não fez prova da transmissão do direito ora pleiteado em juízo. Não há documento que demonstre a sua legitimação para pleitear, em nome próprio e com a exclusão dos demais sucessores, o direito do *de cujus*.

Observo, ademais, que o STJ possui entendimento de que o direito líquido e certo passível de tutela por meio do *writ* caracteriza-se como personalíssimo e intransferível, de forma que, com a morte do titular do bem objeto da relação material controvertida, não se viabiliza a impetração, ou, em caso de óbito durante a tramitação do feito, antes do trânsito em julgado, não há lugar para a habilitação dos herdeiros. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. MORTE DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que, em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação mandamental, é incabível a sucessão de partes em processo de mandado de segurança.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 14732/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 17/04/2006, p. 206)

Diante do exposto, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e do art. 212 do RI/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitero que a condição de anistiado é personalíssima e foi declarada em favor de José Floriano de Moraes Pompeu. Com o falecimento deste, o valor referente ao retroativo ingressou na órbita patrimonial integrando o acervo do espólio e, posteriormente, dos sucessores, mediante partilha. Daí a impossibilidade de manejo do *writ*, embora ressalvada a possibilidade de utilização da via ordinária. Cito precedentes do STJ e do STF:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Em face ao caráter mandamental, inadmissível a habilitação dos herdeiros por morte do impetrante, ressalvada a possibilidade de recorrerem às vias ordinárias.

2. Recurso conhecido e não provido.

(REsp 32712/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/1998, DJ 19/10/1998, p. 119)

Mandado de segurança. Habilitação de herdeiros por morte do impetrante. Questão de ordem. - Impossibilidade da habilitação dos herdeiros, dados o caráter mandamental da ação de mandado de segurança e a natureza personalíssima do único direito postulado: a reintegração em decorrência da invalidade do ato de demissão. Precedentes do S.T.F. Pedido de habilitação indeferido, dando-se o processo por extinto sem julgamento do mérito e ressalvando-se aos herdeiros do impetrante as vias ordinárias para a persecução dos efeitos patrimoniais decorrentes da eventual invalidade do ato administrativo de sua demissão.

(MS 22130 QO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/1997, DJ 30-05-1997 PP-23178 EMENT VOL-01871-02 PP-00260)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0154661-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 15.652 / DF**

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEDA MARIA ALCANTATRA POMPEU
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEDA MARIA ALCANTATRA POMPEU
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.